



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.001430/2004-21
Recurso n° 139.403 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.435 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria IPI/Classificação Fiscal
Recorrente O.V.D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/01/2004

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Nos termos do Ato Declaratório COSIT nº 3, de 14/02/1996, a propositura de qualquer ação judicial pelo contribuinte importa em renúncia à instância administrativa. Isso porque, uma vez transitada em julgado, a decisão judicial deve ser cumprida pelo Poder Executivo, sobrepondo-se àquilo que eventualmente já havia sido decidido em sede administrativa, por força do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (princípio da intangibilidade da coisa julgada). Inteligência da Súmula nº 5 do então Terceiro Conselho de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro (Presidente), Beatriz Veríssimo de Sena (Relatora), Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bártoli.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para cobrança de crédito tributário referente a Imposto sobre Produtos Industrializados e multa por classificação fiscal incorreta.

Por bem retratar os fatos e descrever o direito que envolve a lide, adoto parte do relatório do v. acórdão regional, *in verbis* (fl. 123):

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que a autuada submeteu a despacho, por meio da Declaração de Importação nº 04/0079136-0, mercadoria descrita como "Cód. 8018120340 Torneira de esfera 1/2" Vonder", classificando-a na NCM 8481.80.95.

Expedido laudo técnico, subscrito por assistente técnico aduaneiro, a autoridade aduaneira reclassificou a mercadoria para a NCM 8481.80.99, lavrando auto de infração para cobrança de diferença de Imposto sobre Produtos Industrializados e multa prevista no art.84, inciso I, da MP 2.158/2001.

Regularmente intimado por via postal (AR à folha 51), a interessada apresentou impugnação tempestiva às folhas 52 a 61.

A impugnante alega que houve equívoco por parte da fiscalização, pois o produto em questão apresenta classificação própria e posição mais específica.

Defende que houve arbitrariedade por parte da fiscalização que culminou com um laudo técnico eivado de vícios.

Entende que a arbitrariedade e parcialidade da fiscalização é comprovada pela leitura dos quesitos que a mesma formulou ao perito, pois ao responder tais quesitos, o perito não teria outra conclusão a chegar que não fosse aquela favorável ao fisco. Embasa tal afirmação no registro que faz, de que a fiscalização omitiu o questionamento sobre a "válvula tipo esfera", justamente a mercadoria importada pela impugnante, questionando o perito sobre os demais tipos de válvulas constantes da TIPI, o que direcionou sua resposta para o item "outras".

Afirma que, caso houvesse sido formulado o questionamento "Trata-se de válvula tipo esfera?", certamente a resposta teria sido afirmativa, o que extinguiria as dúvidas sobre a classificação da mercadoria. Defende que, ademais bastaria



questionar o perito se “O produto analisado trata-se de válvula tipo esfera ou de outros, conforme disposto na TIPI?” para se verificar que a classificação adotada está correta.

Requer a declaração da improcedência do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento, amparando-se no laudo pericial para ratificar a classificação feita pelo Fisco. Aponta, ainda, a Decisão SRRF/10ª RF/Diana.

Contra a decisão *a quo* o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 101-109), no qual alega que o laudo pericial teria sido mal orientado, o que teria ocasionado erro na classificação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

Observo que a discussão dos autos tem o mesmo objeto da Ação Ordinária nº 2004.70.00.019122-6/PR (fls. 113-116), ajuizado pelo Contribuinte.

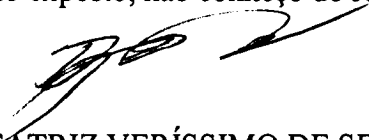
Nos termos do Ato Declaratório COSIT nº 3, de 14/02/1996, a propositura de qualquer ação judicial pelo contribuinte, importa em renúncia à instância administrativa. Assim não poderia deixar de ser, porquanto, uma vez transitada em julgado, a decisão judicial deve ser cumprida pela autoridade fiscal, sobrepondo-se àquilo que eventualmente já havia sido decidido em sede administrativa, por força do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (princípio da intangibilidade da coisa julgada).

Esclareço que o fato do auto de infração possuir caráter definitivo, em razão da proposição de ação judicial, não prejudica o direito de defesa do Contribuinte. Isso porque, por um lado, ao Contribuinte foi lhe oferecido o direito de socorrer-se da defesa administrativa – a opção de ir defender-se logo junto ao Poder Judiciário partiu do próprio Contribuinte. Por outro lado, assegura-se ao Contribuinte a ampla defesa e o contraditório no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse sentido dispõe a Súmula nº 5 do então Terceiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 3ª CC nº 5 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário.



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA